



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076144-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELSON JOSÉ DE SOUZA, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM POR PREJUDICADO o apelo, homologando a desistência formulada, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1076144-52.2024.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: NELSON JOSÉ DE SOUZA.

APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

MAGISTRADO(A): DR(A) GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA.

VOTO 30.608

ACORDÃO

Apelação – Desistência do recurso – Possibilidade, independentemente da anuência do recorrido – Art. 998 do Código de Processo Civil – Pedido de desistência homologado – Recurso prejudicado.

Honorários sucumbenciais devidos, eis que houve a angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença de fls. 174/176, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, cc o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I.C. (fls. 176).

Apela o autor pugnando, preliminarmente, pela manutenção ou concessão da gratuidade da justiça, nessa esfera, eis que não possui condições de arcar com as custas do processo; entende o apelante que não houve manifestação expressa do juízo *a quo* acerca do mencionado pedido, de modo que presume-se ter sido deferida, de forma implícita, a justiça gratuita por ele pretendida; no mérito alega, em síntese, que não há que se falar em cumulação de pedidos, por se tratar de demandas com contratos distintos; entende que não há norma que obrigue às partes concentrar todos os pedidos em um mesmo processo, tratando-se de prerrogativa discricionária do postulante; pugna, ao final, pela reforma do r. *decisum*; subsidiariamente, entende que não seria o caso de indeferimento da inicial, mas de determinação, de ofício, ao cartório, para que fossem reunidos os processos para julgamento conjunto.

Após citação da parte contrária, foram apresentadas contrarrazões recursais visando a manutenção do r. *decisum* (fls. 265/269).

Ato contínuo, a requerida manifestou pela sua oposição ao julgamento virtual (fls. 296/297).

Recebido o recurso por esta C. Câmara, foi determinado o seguinte:

(...)

Observa-se, portanto, que na apelação interposta há pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, nessa esfera; contudo, o recurso não foi instruído com provas suficientes relacionadas à condição financeira atual da parte.

E nem se argumente que houve deferimento tácito da justiça gratuita pretendida pelo apelante em

primeiro grau; pelo contrário, a leitura da r. sentença, infere-se que houve, em verdade, o indeferimento do pleito, já que constou do dispositivo, expressamente: (...) Custas pela parte autora (fls. 176).

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para comprovar sua atual condição financeira com a apresentação: (i) das três últimas declarações de imposto de renda, (ii) extratos bancários de todos os bancos em que possui conta, dos últimos 4 meses (iii) faturas de cartão de crédito, (iv) despesas mensais, dentre outros, sob pena de indeferimento.

Juntados os documentos, intime-se a apelada para manifestação, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da recorrente fica, desde logo, indeferida a benesse; neste caso, certifique-se e abra-se vista ao apelante para que proceda com o integral recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Int. (fls. 298/299 – grifei).

Após, houve pedido de dilação de prazo pela parte autora para juntada dos documentos (fls. 302); o pedido foi indeferido por esta C. Câmara e determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 304/306).

Ato contínuo, o apelante peticionou nos autos desistindo do presente recurso, *in verbis*:

(...)

NELSON JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem a ilustre presença de V. Excelência, por intermédio de seu advogado e procurador que a esta subscreve, com o devido respeito e acatamento, manifestar como segue:

Requer a desistência do presente recurso.
(fls. 310).

É o relatório.

1.1 Nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, *o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Assim, homologo a desistência da presente apelação, restando prejudicado o recurso.

E em razão da prejudicialidade do recurso e por se tratar de decisão monocrática, não há que se falar em julgamento virtual.

1.2 De outro lado, necessária a fixação de honorários sucumbenciais, na hipótese *in concreto*.

Com efeito, melhor refletindo sobre a questão da honorária, mesmo nos casos em que há desistência do recurso, tenho que são devidos honorários sucumbenciais quando há angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

Dessa forma, fixo a honorária ao patrono do apelado, que ofertou contrarrazões, em 10% sobre o valor da causa atualizado, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL.
INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO.
CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão

publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015.

1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação do réu e do oferecimento de contrarrazões. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1014120-32.2023.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

RECURSO – As razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito nos incisos II e III, do art. 1.010 do CPC, por não atacarem fundamento da r. sentença, apto, por si só, para o julgamento de indeferimento da petição inicial, impondo-se, em consequência, o não conhecimento do recurso da parte autora. ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 332, § 4º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo não foi conhecido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor atribuído à causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido. (TJSP; Apelação Cível
1007900-63.2023.8.26.0405; Relator (a): Rebello Pinho;
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023;
Data de Registro: 18/12/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU POR**
PREJUDICADO o apelo, homologando a desistência formulada, com
observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)